



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.725181/2011-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.181 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente ANDRE SENA GOMES DE BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL, DESPESAS MÉDICAS COM INSTRUÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, despesas médicas, com instrução e previdência privada, quando atendidos os requisitos contidos na legislação de regência.

Mantém-se as glosas das despesas que o contribuinte não comprova não comprovadas o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 76/80):

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2007, foi lavrado o auto de infração de fls. 2 a 9, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.000,00;**
- 2) **dedução indevida de pensão judicial, no valor de R\$ 14.980,00;**
- 3) **dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.180,00;**
- 4) **dedução indevida de previdência privada, no valor de R\$ 16.039,36.**

Em virtude dessas infrações, foi apurado imposto de renda suplementar de R\$ 14.629,82, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito tributário total de R\$ 30.235,44.

Após tomar ciência do auto de infração de fls. 2 a 9 em 11/06/2011 (fl. 52), o Contribuinte apresentou em 11/07/2011 a impugnação de fls. 53 a 55, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

- 1) os documentos probatórios da pensão judicial de alimentos em favor de Karla Kelly Vieira, das despesas com previdência privada Petros e das despesas com instrução do Impugnante **não foram apresentadas porque se referem a desembolsos que não foram realizados pelo Impugnante, não havendo prova documental a produzir;**
- 2) o Interessado contratou um profissional da área contábil para elaborar sua declaração e jamais incorreu em qualquer tipo de infração que caracterizasse sonegação fiscal, **não tendo culpa pela infração apontada pelo Fisco, haja vista não ter auferido qualquer benefício dessa suposta sonegação fiscal;**
- 3) **não restou comprovado o dolo do Contribuinte quanto à indicação de despesas não comprovadas em sua declaração de ajuste anual;**
- 4) levando em conta que o Impugnante não se beneficiou do suposto ilícito tributário, não seria razoável que tivesse que restituir ao erário público valor que efetivamente não recebeu;
- 5) seria injusto infligir ao Impugnante o pagamento de juros e multa incidentes sobre o valor do principal, que, pelo prisma do princípio da razoabilidade é inexistente;
- 6) caso o crédito tributário não seja cancelado, solicita o Impugnante que o Fisco o dispense do pagamento da multa e dos juros de mora e determine o desconto de 50% sobre o valor do principal, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento do novo crédito tributário;

7) solicita o Impugnante que seja suspenso o prazo de vencimento do auto de infração, tendo em vista a impugnação tempestiva apresentada.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

As deduções de despesas médicas, com instrução, pensão judicial e previdência privada somente são permitidas quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO.

A responsabilidade pelo conteúdo das declarações de ajuste anual apresentadas pertence exclusivamente ao Contribuinte, sujeito passivo de todas as obrigações tributárias decorrentes, mesmo que um terceiro tenha sido contratado para confeccionar e enviar as declarações.

REDUÇÃO. IMPOSTO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A alegada ausência de culpa do Interessado ou o fato de ter sido um profissional da área contábil quem elaborou sua declaração de ajuste anual não são condições para redução do principal, da multa de ofício ou dos juros de mora, sendo irrelevante a intenção do agente do ato diante do caráter objetivo da responsabilidade pelas infrações tributárias, preconizado no art. 136 do CTN.

Cientificado da decisão, em 17/12/2014 (fls. 83), o contribuinte interpôs, em 16/01/2015, recurso voluntário (fls. 85/88), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que não se beneficiou do suposto ilícito tributário, e por leigo na área contábil contratou profissional para elaborar sua declaração de ajuste anual, não sendo razoável restituir ao erário valor que não recebeu, sendo-lhe injusto infligir multa e juros sobre o principal, em face do princípio da razoabilidade e da verdade real, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das glosas sobre as despesas com pensão alimentícia, médicas, com instrução e previdência privada declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas com pensão alimentícia (R\$ 14.980,00), médicas (R\$ 20.000,00), com instrução (R\$ 2.180,00) e previdência privada (R\$ 16.039,36), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas, uma vez que, sendo alega não teve culpa pelas infrações em questão, nem usufruiu qualquer benefício com a suposta sonegação fiscal descrita no auto de infração lavrado.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 76/80) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 2/9), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, registrando tão somente que não teve culpa pelas infrações em questão, nem usufruiu qualquer benefício com a suposta sonegação fiscal descrita no lançamento, **sem contudo contestar as glosas propriamente ditas, portanto incontroversa, tornando-se definitiva a autuação** – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 78/80), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

O Impugnante **não se insurge contra as glosas de deduções propostas pelo Fisco.** Alega apenas que sua declaração de ajuste anual foi elaborada por um profissional da área contábil contratado para esse fim, sem nenhuma ingerência do Contribuinte. O Autuado afirma que não teve culpa pelas infrações em questão, nem usufruiu qualquer benefício com a suposta sonegação fiscal descrita no auto de infração de fls. 2 a 9.

(...)

Ao delegar a terceiro a elaboração de sua Declaração de Ajuste Anual, o sujeito passivo dessa obrigação acessória **assume o risco de ter imputadas contra si as penalidades advindas das infrações à legislação tributária,** na medida em que não se pode alegar desconhecimento de lei (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942-Lei de Introdução ao Código Civil) ou transferir a outro a responsabilidade que lhe é atribuída por lei.

É incabível qualquer exclusão ou transferência da responsabilidade da Interessado pelas infrações decorrentes da inclusão indevida de deduções em sua declaração de ajuste anual. A forma escolhida pelo Contribuinte para elaborar suas declarações de rendimentos, as pessoas físicas às quais confiou essa tarefa ou as circunstâncias que provocaram tais escolhas são questões de cunho particular que não podem ser opostas ao Fisco, tendo em vista o princípio contido no art. 123 do CTN. Assim, o sujeito passivo da obrigação tributária, vale repisar, permanece sendo o Contribuinte e sobre ele recairão todas as consequências tributárias das deduções indevidas incluídas em sua declaração de ajuste anual.

A responsabilidade do Autuado é, portanto, pessoal e intransferível, sendo irrelevante para o caso se as declarações foram elaboradas e transmitidas por um

terceiro contratado pelo Interessado para esse fim ou se esse terceiro porventura agiu de boa ou má-fé.

Assim, o fato de o Contribuinte ter contratado um profissional da área contábil para confeccionar suas declarações de ajuste anual, sem adotar maiores cautelas na escolha do profissional e deixando de examinar com a devida atenção os dados nelas inseridos, **não tem o condão de afastar a sua responsabilidade pelas infrações capituladas no Auto de Infração que aqui se aprecia.**

Deve ser rechaçada também a alegação de que o Autuado não se beneficiou do ilícito tributário cometido, pois, em razão das deduções indevidamente informadas, o Contribuinte **não só reduziu o imposto devido como apurou saldo de imposto a restituir em sua declaração de ajuste anual do exercício 2008.**

São igualmente inaceitáveis as pretensões de redução em 50% do valor do principal e de exclusão ou redução de multa de ofício e juros de mora na presente hipótese, **haja vista inexistir previsão no ordenamento jurídico para tanto.** A alegada ausência de culpa do Interessado ou o fato de ter sido o contador quem elaborou sua declaração de ajuste anual não são condições para redução do imposto, multa de ofício e juros lançados. É pertinente salientar que a responsabilidade pelas infrações tributárias é de caráter objetivo, sendo irrelevante a intenção do agente do ato, nos termos do art. 136 do CTN.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pleiteados e sequer impugnados, portanto incontroversos, correto é o lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Quanto à multa de ofício aplicada, e corroborando o acerto da decisão recorrida, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN. Portanto, escoreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

No que tange à incidência de juros de mora sobre o crédito tributário, melhor sorte também não lhe socorre. Cabe ressaltar que a tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, no sentido de sua incidência sobre os débitos apurados, culminando inclusive com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, **no período de inadimplência**, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a

exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto